

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO  
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
FLAVIA MORTARI LOTFI  
JOÃO FÁBIO AZEVEDO E AZEREDO  
ALDO ROMANI NETTO  
NICOLE TRAUZYNSKI  
LARA MAYARA DA CRUZ  
CAROLINA DA SILVA LEME  
JORGE MIGUEL NADER NETO  
JULIA MARIZ  
DANILO MIRANDA COSTA

CLAUDIO M. H. DAOLIO  
PRISCILA CORREA GIOIA  
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ  
THIAGO F. CONRADO  
BIANCA DIAS SARDILLI  
RODRIGO TEIXEIRA SILVA  
CONRADO A. C. GONTIJO  
PAULA REGINA BREIM  
BEATRIZ BARBOSA PICARD  
BARBARA SALGUEIRO ABREU  
RENATA SANTANA NAVARRO

GUILHERME A. M. NOSTRE  
LUCIANA ZANELLA LOUZADO  
DENISE PROVASI VAZ  
BEATRIZ O. FERRARO  
RENATO D. F. DE MORAES  
JULIA THOMAZ SANDRONI  
FERNANDO BARBOZA DIAS  
CINTIA BARRETTO MIRANDA  
RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
VERÔNICA A. M. DA SILVA

consultores

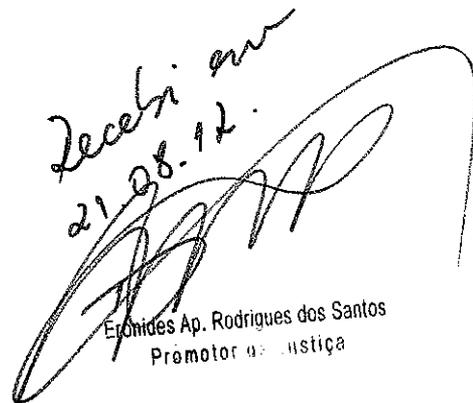
IO TATSUMI

MARIA EUGENIA GIL

TARSO VINICIUS D. ROMANI

Ilustríssimo Senhor Doutor Eronídes Aparecido Rodrigues dos Santos, titular da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

## PROTOCOLO

*Recebido em*  
*21.08.12.*  
  
Eronides Ap. Rodrigues dos Santos  
Promotor de Justiça

**EDEMAR CID FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos da Falência do Banco Santos S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue:

O Requerente vem pleiteando a admissão nos processos de execução, ajuizados pela Massa Falida do Banco Santos S/A, para cobrança de devedores.

SÃO PAULO - SP  
RUA PEQUETITA, 215  
8º ANDAR - CEP 04552-060  
TEL: (11) 3047.3131  
FAX: (11) 3047.3141

BRASÍLIA - DF  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL  
QUADRA 01, BLOCO N. SL 410/411  
ED. TERRABRASILIS - CEP 70070-01  
TEL/FAX: (61) 3322.7690

RIO DE JANEIRO - RJ  
RUA DA ASSEMBLEIA, 10  
CONJ 3520 - CENTRO  
CEP: 20011-000  
TEL. (21) 3974.6250

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, o fato é que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo o Requerente, na qualidade de assistente litisconsorcial, como forma de assegurar maior eficácia dos processos de cobrança.

Desse modo, o Requerente vem tomando conhecimento do teor das discussões travadas nos autos, sempre com o intuito de colaborar para aumentar o volume de créditos recebidos pela Massa Falida.

Dentro desse propósito, cumpre ao Requerente trazer ao conhecimento dessa I. Promotoria de Justiça – responsável pela condução da falência do Banco Santos S/A – fatos, relacionados ao modo de condução das cobranças por parte do Administrador Judicial da Massa Falida, que impactam diretamente sobre a recuperação dos ativos.

Nesse contexto, o Requerente obteve a informação de que a Massa Falida do Banco Santos S/A ajuizou medida executiva em face de C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Carlos Alberto de Oliveira Andrade (autos nº 0098703-84.2005.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo). Por meio dessa ação, pretende-se o pagamento de, aproximadamente, R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) (doc. 1).

Contudo, referida medida executiva foi extinta, sob a alegação de que os títulos cobrados não teriam sido assinados pelos sócios representantes da empresa (doc. 2).

Sob esse singelo argumento, extinguiu-se a

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

execução, impondo-se à massa falida o ônus de arcar com o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de honorários sucumbenciais

Diante disso, a Massa Falida do Banco Santos S/A interpôs recurso de apelação em face da r. sentença (doc. 3).

No entanto, optou-se por impugnar, tão somente, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, sem tecer qualquer consideração sobre o mérito da r. sentença.

Essa opção do síndico da Massa Falida – e dos advogados por ele contratados – causa espécie, quando se levam em consideração os detalhes do caso concreto.

Com efeito, o assistente técnico nomeado pela Massa Falida indicou diversas incongruências e imprecisões em relação à perícia realizada pela perita Maria Regina Hellmeister G. Garcia, invocada como fundamento para extinção da execução (doc. 4).

Some-se a isso a existência de laudo pericial, elaborado em processo conexo que tramita perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, que reconheceu a falsidade de assinaturas apostas em carta de quitação, utilizada por C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Ultrapassando-se os aspectos formais, verifica-se que **os relatórios, apresentados ao final do processo de liquidação do Banco Santos S/A, apontam o repasse desse valor às empresas executadas, deixando claro que não houve qualquer espécie de devolução, para amortização ou quitação da dívida.**

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Não bastasse a infundada limitação do objeto do recurso de apelação, a Massa Falida, posteriormente, apresentou pedido de desistência do recurso, quando o processo já se encontrava distribuído perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 5).

Com a homologação da desistência do recurso, a Massa Falida permitiu o trânsito em julgado de r. sentença que, com o devido acatamento, revela-se equivocada. Além disso, viu-se compelida a gastar mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de pagamento de honorários de sucumbência.

Todos esses fatos somados permitem afirmar que os gestores da Massa Falida não conferiram adequada atuação ao processo de cobrança de ativos.

Com o devido acatamento, tal modo de proceder agrava os danos já causados à Massa Falida, a partir de acordos envolvendo a renúncia ao recebimento de milhões de reais, firmados com empresas sabidamente solventes.<sup>1</sup>

Em outras palavras, prejudicou-se a universalidade de credores, concedendo evidente e indevido benefício à empresa C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda. e ao sócio, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Feitas essas considerações, entende o Requerente ser indispensável a atuação desse I. Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, para que, utilizando os recursos processuais cabíveis, assegurem-se os interesses da Massa Falida do Banco Santos S/A, sanando as impropriedades apontadas.

---

<sup>1</sup>(i) desconto de 73% à Construtora Norberto Odebrecht, reduzindo o débito a R\$ 29.300.473,81; (ii) desconto de 83% à Delta Construtora, reduzindo o débito a R\$ 13.598.244,66; (iii) desconto de 81% à CCE Indústrias Eletroeletrônicas S.A, reduzindo o débito a R\$ 8.683.445,13.

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

Por essas razões, e com base nos documentos que instruem a presente manifestação avulsa, requer-se a Vossa Senhoria a expedição de ofício ao Sr. Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A, solicitando as informações sobre os itens, a seguir listados:

(i) Quais as medidas adotadas nos autos da ação de execução nº 0098703-84.2005.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Central, em especial quanto à decisão de limitar o objeto da impugnação recursal e, posteriormente, desistir da apelação;

(ii) Qual a data em que teve conhecimento sobre a falsidade do documento de quitação apresentado por *C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda.* e *Carlos Alberto de Oliveira Andrade*, bem como quais as providências adotadas diante dessa constatação;

Requer-se, outrossim, a expedição de ofício ao Sr. Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A, a fim de recomendar a promoção de nova medida de cobrança dos valores apontados nos autos da ação de execução nº 0098703-84.2005.8.26.0100, a fim de recobrar os recursos comprovadamente transferidos à *C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação Ltda.* e a *Carlos Alberto de Oliveira Andrade*.

Por fim, e em atenção à regra da eventualidade, requer-se a Vossa Senhoria a propositura de ação rescisória em face da r. sentença, que extinguiu indevidamente a ação executiva, com base nas novas provas ora anexadas, que demonstram a existência

# MORAES PITOMBO

a d v o g a d o s

de fundamentos concretos para prosseguimento da ação.

Esclarece o Requerente que a propositura de ação rescisória, por parte do Ministério Público Estadual, dispensa o pagamento de custas e depósito prévio, representando mais uma vantagem para a gestão dos ativos da Massa Falida e a universalidade de credores (artigo 488, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Nestes termos, procurando colaborar com o trabalho dessa I. Promotoria de Justiça e, em última análise, com a melhoria da gestão dos ativos da Massa Falida do Banco Santos S/A,  
Pede, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Cláudio M. Henrique Daólio  
OAB/SP nº 172.723

Thiago Fernandes Conrado  
OAB/SP nº 282.002